



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2020-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de dispositivos móveis portáteis- Tabletes 4G - com 12 (doze) meses de garantia e suporte técnico, aos ACS, ACE e equipe multidisciplinar do SAD, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 8/2020-001 PMP, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto n° 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal n° 5.504/2005, Decreto Municipal n° 071/2014, Lei Complementar Municipal n° 009/2016, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

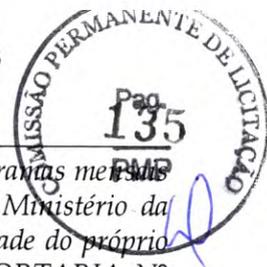
Consta nos autos as Especificações Técnicas do objeto a ser contratado do Ministério da Saúde - Saúde E-SUS, Sistema E-SUS - Atenção Básica (fls. 35, 43 e 49).

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade do objeto por meio do Termo de Referência anexo ao memorando n° 0567/2020 (fls. 04-05) ressaltando que: "O Ministério da Saúde (MS) instituiu a informatização das Unidades Básicas de Saúde, com o objetivo de implantar o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) e serviços informatizados à população. Para tal, estamos aptos com serviços de conectividade, disponibilização de hardwares e softwares, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde e suporte técnico contínuo para uso dos prontuários. No entanto, a maior demanda de informações de saúde advém dos Agentes Comunitários de Saúde deste município, em uma delas, cerca de 30.000 (trinta mil) fichas de visitas domiciliares por mês registrado no sistema oficial E-SUS AB, serviço esse de registro, que converge para o apoio Administrativo das UBS que acaba implicando em doenças ocupacionais ocasionadas pelo processo

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contínuo, diário e repetitivo, na tentativa de entregar os registros de acordo com os cronogramas mensais do MS, obrigatórias e indiscutíveis, e segundo o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, o registro dessas informações no sistema de informação vigente, é de responsabilidade do próprio profissional de equipe, além de estar em suas atribuições de equipe de acordo com a PORTARIA Nº 2.436, de 21 DE SETEMBRO DE 2017 4 – ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE ATENÇÃO BÁSICA 4.1 - Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica. Para que se cumpra o que preconiza a portaria supracitada, foi realizada, por parte do setor de Supervisão de informática e Tecnologia da Informação, junto à Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, uma avaliação técnica dos equipamentos (Tablets) adequados para realizar as atividades propostas pelo Ministério da Saúde que ratificou as especificações técnicas estabelecidas pelo MS. Dessa forma, buscando maior agilidade no processo de registro de visitas domiciliares de área coberta, cadastros domiciliares e da população mais dinâmicos e em tempo real, somado à facilidade no processamento das informações e economicidade, vez que eliminaríamos a necessidade de fichas de visitas domiciliares impressas, solicitamos a compra do equipamento para implementação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) no município de Parauapebas”.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 31-50) e no banco de preços Compras Governamentais (fls. 51-54) sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Maike Santos da Cruz, Mat. nº 6353.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

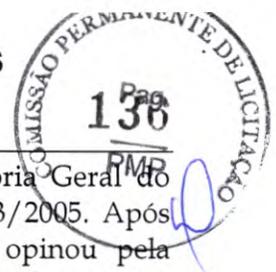
Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Consta nos autos a planilha de quantidades e preços e de média dos preços às fls. 13 e 29.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal de Saúde, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 60-71.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 87-132, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

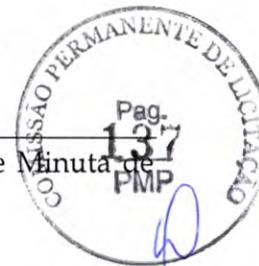
I. O item 27 da Minuta de Edital (fls. 95) estabelece que "*O intervalo de diferença entre os lances será definido na Parte Específica*". Todavia, a parte específica da Minuta de Edital nada dispõe a respeito do intervalo mínimo de diferença entre os lances.

II. Recomenda-se que seja anexada aos autos a planilha com as especificações dos quantitativos da cota reservada à participação de MEI, ME e EPP e da cota principal de ampla concorrência.

III. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa para aquisição de dispositivos móveis portáteis- Tabletes 4G - com 12 (doze) meses de garantia e suporte técnico, aos ACS, ACE e equipe multidisciplinar do SAD, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2020-001 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 01 de setembro de 2020.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019